Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5579/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11860/2015
PROTOCOLO	: 1614041
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA
BENEFICIADO	: MÁRCIO COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DO RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão do retorno para reserva remunerada do servidor, 3º Sargento Márcio Costa, Matrícula n. 52775023, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de administração.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-25906/2016, manifestou-se pelo registro do retorno da reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7283/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

O retorno para reserva remunerada, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.794, de 12/6/2015, publicado no Diário Oficial n. 8.945, de 23/6/2015, com fulcro no art.7, c/c o 54, ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, c/c o art. 42 da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão do retorno para reserva remunerada, foram preenchidos os requisitos

necessários para o beneficio do servidor.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão do retorno para reserva remunerada, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão do retorno para reserva remunerada do servidor, 3º Sargento Márcio Costa, Matrícula n. 52775023, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs